



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3033, DE 2025

Altera os arts. 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para agravar as penas dos crimes de furto, roubo e receptação de câmeras de vigilância ou equipamentos de monitoramento eletrônico instalados por órgãos públicos ou empresas privadas, destinadas à segurança pública ou privada.

AUTORIA: Senador Marcelo Castro (MDB/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera os arts. 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para agravar as penas dos crimes de furto, roubo e receptação de câmeras de vigilância ou equipamentos de monitoramento eletrônico instalados por órgãos públicos ou empresas privadas, destinadas à segurança pública ou privada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para agravar as penas dos crimes de furto, roubo e receptação de câmeras de vigilância ou equipamentos de monitoramento eletrônico instalados por órgãos públicos ou empresas privadas, destinadas à segurança pública ou privada.

Art. 2º O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 155.**

.....

§ 4º

.....

V – com a finalidade de subtrair câmeras de vigilância ou equipamentos de monitoramento eletrônico instalados em vias públicas ou em áreas privadas de acesso público.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 157.**

.....



§ 1º-A. A pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa, se a subtração for de câmeras de vigilância ou equipamentos de monitoramento eletrônico instalados em vias públicas ou áreas privadas com acesso ao público.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 180.**

.....

§ 7º Se a receptação for de câmeras de vigilância ou equipamentos de monitoramento eletrônico, de qualquer espécie, utilizados na segurança pública ou privada, instalados por empresas ou condomínios para vigilância de áreas públicas ou privadas com acesso comum, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* ou no § 1º deste artigo, conforme o caso.” (NR)

Art. 5º O art. 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 266.**

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático, de informação de utilidade pública ou de videomonitoramento remoto por meio de câmeras de vigilância, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido:

I – por ocasião de calamidade pública; ou

II – mediante subtração, dano ou destruição de equipamentos de videomonitoramento ou sistemas de segurança instalados para proteção da população ou do patrimônio.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente adoção de câmeras de vigilância e equipamentos de monitoramento eletrônico por empresas privadas, condomínios e cidadãos em



áreas públicas ou de acesso comum tem sido uma importante ferramenta de segurança preventiva e auxiliar na elucidação de crimes. No entanto, essas tecnologias passaram a ser alvos frequentes de furto, roubo e receptação por criminosos, comprometendo a segurança da população, dificultando as investigações policiais e agravando a sensação de insegurança social.

A retirada criminosa de câmeras instaladas em postes, fachadas e áreas comuns de condomínios ou estabelecimentos comerciais tem gerado prejuízos relevantes tanto para o patrimônio privado quanto para a segurança pública. Muitas dessas câmeras são interligadas a centrais de monitoramento de órgãos públicos ou colaboram com programas municipais de segurança urbana, o que amplia ainda mais a gravidade do dano social causado.

Além disso, os equipamentos subtraídos são frequentemente revendidos no mercado ilegal, o que alimenta o ciclo criminoso, assim como ocorre com cabos de energia, fios de telecomunicações e baterias de operadoras.

Do ponto de vista técnico, as câmeras de vigilância utilizadas por empresas privadas geralmente possuem infraestrutura conectada à rede elétrica, sistemas de armazenamento em nuvem e comunicação de dados em tempo real. Quando subtraídas, além da perda material, há comprometimento imediato da integridade dos dados coletados, da continuidade dos serviços de segurança e da resposta a incidentes.

Portanto, propõe-se neste projeto o agravamento das penas aplicáveis a essas condutas, equiparando-as às penalidades já previstas para crimes que impactam serviços públicos essenciais. Busca-se, com isso, inibir a prática criminosa e proteger um dos instrumentos mais eficazes de vigilância e prevenção da violência urbana.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para discutir, aperfeiçoar e aprovar este relevante projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CASTRO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art155

- art157

- art180

- art266